



EM NOME DO PAI: UM OLHAR INTERDISCIPLINAR SOBRE MEDIACÃO E DIREITO

MEIRELLES, Delton R. S.

*Professor adjunto do Departamento de Direito Processual (SPP/UFF)
e do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em
Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Coordenador do Curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense.
Doutor em Direito (UERJ)*

DANTAS, Isabela

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em
Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Bolsista CAPES.
Psicanalista participante da Escola Letra Freudiana. Advogada*

336

RESUMO

O presente trabalho marca o início de um estudo sobre os conflitos, as formas utilizadas pelo sujeito para lidar com eles e sua relação com a lei, com a autoridade, partindo da dimensão psíquica até seus desdobramentos no campo social. A partir de contribuições da Psicanálise, com Freud e Lacan, é possível lançar um outro olhar sobre o ideal de “resolução” de conflitos, promessa do Direito, e estabelecer suas diferenças fundamentais com relação à abordagem e os efeitos possibilitados por uma mediação. O estudo das dimensões do *supereu*, instância psíquica que instaura a lei na estrutura do sujeito, possibilita uma nova análise do discurso jurídico, evidenciando correlações existentes entre mecanismos de defesa operados no inconsciente contra os conflitos (recalcamento, repressão), gerados pela dualidade pulsional, e a violência simbólica representada por uma decisão legal que visa pôr fim ao conflito por meio de uma resposta coercitiva. Paralelamente, tendo em vista que os conflitos (intrapíquicos e interpessoais) são decorrentes de um excesso de gozo não mediado, não simbolizado pelo sujeito, abre-se uma alternativa à violência pela via da palavra: a mediação. Entretanto, diante do processo de sua colonização pelo Direito, será que a “mediação” ainda seguirá produzindo efeitos de *mediação*?

Palavras-chaves: Mediação; Psicanálise; Direito.

ABSTRACT

This paper marks the beginning of reflections on conflicts, the forms used by the individual to deal with them and their relationship with the law and the Authority, based on the psychological dimension until its developments in the social sphere. Starting at contributions of psychoanalysis, on Freud and Lacan, it is possible to launch another perspective of the ideal of "resolution" of conflicts, the promise of law, and establishing their fundamental differences related to the approach and effects made possible by mediation. The study of the superego dimensions, psychic authority which establishes a structure law on the subject, provides a new analysis of legal discourse, showing correlations between defense mechanisms operated against the unconscious conflicts (repression, suppression), generated by instinctual duality and symbolic violence represented by a legal decision, in order to ending the conflict through a coercive response. In parallel, in order that conflicts (intrapsychic and interpersonal) are due to an excess of joy unmediated, not symbolized by the individual opens an alternative to violence by the word: mediation. However, in front of the legal colonization process, will the "mediation" still producing effects of mediation?

Keywords: Mediation; Psychoanalysis. Law.



INTRODUÇÃO

O homem se depara com a lei muito antes de ingressar no campo do Direito. Ao se reconhecer integrante de uma comunidade, de um grupo social, o sujeito revela que do encontro com o outro semelhante uma ordem primeira de coexistência já foi estabelecida. A experiência dos limites do corpo e do desejo neste encontro promovem a incorporação simbólica de uma autoridade externa, que se converte em autoridade interna, fundando a instância psíquica que Freud (1990) nomeia como *supereu*, onde a lei se instaura na estrutura do próprio sujeito.

Os julgamentos morais e o sentimento de culpa encontram expressão desde cedo nas relações interpessoais e têm grande impacto nas constituições familiares, sociais e institucionais, revelando-se nas relações de poder ali estabelecidas. Cada sujeito implica-se e posiciona-se (subjctivamente) seja como detentor de uma verdade e uma vontade – que passa a impôr aos demais –, seja como objeto, submetido à vontade (e à *verdade-toda* imaginária) do outro, de acordo com suas singulares construções a partir do medo da autoridade, do castigo e da perda do amor do outro semelhante (necessidade de reconhecimento).

A partir de contribuições da linguística, Lacan avança a teoria freudiana e nos revela que o campo dos conflitos é a própria linguagem. As articulações do significante denominado por Lacan como *Nome-do-pai* na cadeia dos significantes, possibilitam a emancipação do sujeito do desejo do Outro por meio de uma separação, um limite, revelando as tensões do homem com relação à autoridade.

Buscar alternativas para simbolização e resignificação de construções imaginárias através da fala, pode lançar o sujeito em uma nova lógica de operação da instância psíquica do *supereu*, em que a lei simbólica possibilite a sustentação do conflito, podendo ser, a partir de então, conhecido, abordado e esvaziado de afetos. De outro modo, sob a ordem de uma lei imaginária (lei sustentada por uma fantasia ameaçadora), o sujeito sente medo e o conflito, tomado como algo ruim, será inevitavelmente submetido às forças da repressão, do recalçamento, que são mecanismos de defesa do *eu* para se livrar das tensões causadas pelo conflito pulsional.

A partir de contribuições da Psicanálise, este trabalho propõe uma reflexão sobre as diferentes lógicas de abordagem de conflitos observadas no atual discurso jurídico brasileiro – ao buscar regulamentar e padronizar a experiência da mediação – e no discurso produzido pelo movimento de contracultura dos Estados Unidos, nos anos 1960, que visava à criação de



sistemas alternativos para a sociedade, incluindo um sistema de justiça desenvolvido a partir de práticas restaurativas e mediação. Assim, pretende-se investigar as diferentes dimensões da lei para o sujeito, tanto como força de autoridade, quanto como trabalho de emancipação, e verificar, neste contexto, que “mediação” é esta que o Direito visa implementar como meio de pacificação social.

1. A LEI, O SUJEITO E O CONFLITO EM UMA PERSPECTIVA PSICANALÍTICA: A FUNÇÃO PATERNA

A partir de uma abordagem psicanalítica, podemos situar o surgimento da lei no momento da entrada (psíquica) do sujeito na civilização. Para Freud (1990), este ingresso se dá no momento em que surge a necessidade de criar uma barra, uma proteção contra a força e a agressividade do outro, o que nomeia como *gozo*. Na estrutura psíquica, o gozo revela uma dupla dimensão: tanto agressividade destinada ao outro, quanto força violenta voltada contra o próprio sujeito, o que é incompatível com a moral e a convivência em sociedade. Em seu seminário sobre a Ética da Psicanálise, Lacan (2008, p. 149) diz que a lei se instaura no sujeito como uma coerção interna a este gozo (que implica em um gozar do corpo do outro) e se desdobrará na cultura.

Freud (2006) recorre ao mito da horda primitiva, em "Totem e Tabu", para reconstruir o marco da civilização a partir da interdição do gozo. Lança mão da figura do pai tirânico, que possuía todas as mulheres e expulsava os filhos quando cresciam, para descrever o momento mítico da reunião destes irmãos em uma “frátria” e sua decisão de pôr fim à horda patriarcal. Ao levarem a cabo o assassinato e devoramento o pai, fundam uma comunidade de irmãos que, embora livres da opressão, se viram desamparados, sem a proteção externa que aquela autoridade oferecia.

Neste momento, na estrutura da linguagem, surge um significante que Lacan formaliza como *Nome-do-pai* (após a morte é seu nome que fica fazendo operar a função paterna), recurso simbólico alcançado pelos membros da nova comunidade para estabelecer limites. Do acordo entre os irmãos para renúncia de gozo como condição de pertencimento à coletividade, para poderem beneficiar-se das vantagens asseguradas pelo pacto civilizatório, nasce a lei.



Portanto, a entrada do sujeito na civilização – que gira em torno dos tabus do incesto e do parricídio – nos remete a percepções de fraternidade e igualdade que só se sustentam na medida em que os “irmãos” só podem ser “iguais” enquanto *filhos* e em sua submissão ao pai da horda. Desta operação resulta a fundação da instância psíquica do *supereu* – mobilizador da culpa e da lei –, cujos efeitos na criação da lei do Estado possibilita tanto o reconhecimento de direitos e a preservação de laços comunitários, como a manutenção de um ente externo – reencarnado na forma estatal – como a autoridade detentora do monopólio do legítimo uso da força (WEBER, 1999, p. 525).

Provocado por pulsões inconciliáveis com a vida em comunidade, o sujeito encontra no mecanismo de defesa repressivo (recalcamento) um meio para estabilizar os conflitos que, ao mesmo tempo em que o afasta do afeto originário “censurável”, produz o sintoma neurótico, classificado por Freud como uma “solução de compromisso”¹. O conflito permanece lá, encoberto (e desvelado) pelo sintoma, que constitui uma solução temporária à incidência da pulsão, agora recalçada. A descoberta de Freud se deu ao observar que na medida em que era franqueada aos pacientes a oportunidade de trazer estes afetos para a dimensão da palavra, em livre associação, a força de repressão diminuía e uma nova forma de abordagem dos conflitos se inaugurava ali em sua origem, na linguagem.

Freud franqueou o acesso do inconsciente ao sujeito por meio da linguagem, o que contribuiu, nas décadas seguintes, para o desenvolvimento da linguística moderna. Lacan aprofundou a concepção freudiana a partir das teorias de Saussure e Jakobson, verificando que a linguagem é o fio condutor tanto das tensões intrapsíquicas, quanto das interpessoais, incluindo as articulações significantes que ocorrem no inconsciente, que “*é, em seu fundo, estruturado, tramado, encadeado, tecido de linguagem*” (LACAN, 2001, p. 135).

Na primeira fase de sua teoria, Lacan identificou, a partir da estrutura da linguagem, que a fala dirigida ao outro exercia uma função de reconhecimento e possibilitava a formação de laço social. No entanto, a partir do *Seminário 20* a fala ganhou outro estatuto em seu estudo, com a observação de que em um tempo primitivo na constituição do sujeito, em uma experiência anterior à fala articulada, a palavra não servia à realização do símbolo, mas sim a uma fala a serviço do gozo, o que chamou *lalingua* (DAIBERT, 2012, p. 79). Segundo Heloísa Caldas, “*Lacan chama de lalingua os aluviões, os depósitos da chuva de significantes que*

¹ Os sintomas revelam a existência de pulsões agressivas ou desejos libidinosos sob força de recalcamento, constituindo uma solução de compromisso que garante a satisfação parcial das instâncias do *eu* (consciente) e do *isso* (inconsciente), antes em conflito.



chegam pela língua materna, os objetos de material fônico, plenos de mal-entendidos e criações singulares” (apud DAIBERT, 2012, p. 80).

Por isso, para Lacan (1985, p. 149) *“a linguagem é, sem dúvida, feita de lalingua. É uma elucubração de saber sobre lalingua. Mas o inconsciente é um saber, é um saber-fazer com lalingua”*. A partir da escrita de gozo feita pelo sujeito a partir do encontro com a língua materna é que a leitura simbólica, a partir do significante pode acontecer. O desejo da mãe, que objetiviza o *infans* e é expresso nesta escrita de gozo, só poderá ser metaforizado por um significante que promova uma descolagem, uma separação, e é este significante que Lacan denomina como Nome-do-Pai. Esta operação de significação implica em perda de gozo, mas, como não é possível significantizar todo o gozo, é este resto que está na origem da divisão do sujeito que o supereu se apropria e converte em mandado: goza! (DAIBERT, 2012, p. 80).

A instância superegóica situa-se no entroncamento entre lei e desejo, na medida em que manifesta um imperativo ambivalente, que ao mesmo tempo em que proíbe o gozo, o incita pela via da culpa (CORDEIRO, 2011, p. 440). Esta ambivalência marca a entrada do sujeito na linguagem, sob a forma de conflito entre duas pulsões antagonônicas, e as contradições daí decorrentes serão reproduzidas – e rechaçadas – no corpo social da mesma forma como operam na vida psíquica, em uma similaridade quase orgânica.

No campo do Direito, para Agamben (2010, p. 33), na impossibilidade *“de decidir se é a culpa que fundamenta a norma ou a norma que introduz a culpa, emerge claramente à luz da indistinção entre externo e interno, entre vida e direito que caracteriza a decisão soberana sobre a exceção”*. Para o filósofo, há uma relação intrínseca entre lei e exceção, não sendo possível pensar em uma sem a outra.

A ordem jurídica não se apresenta em sua origem simplesmente como sanção de um fato transgressivo, mas constitui-se, sobretudo, através do repetir-se o mesmo ato sem sanção alguma, ou seja, como caso de exceção. Esta não é uma punição do primeiro, mas representa a sua inclusão na ordem jurídica, a violência como ato jurídico. Neste sentido, a exceção é a forma originária do direito (AGAMBEN, 2010, p. 33).

Pensando a exceção na dimensão do sujeito, enquanto excesso, como sendo aquilo que escapa, podemos relacioná-la a um excesso de gozo que, para Lacan (1985, p. 11), justifica a fundação da instância jurídica no campo social: *“é nisso mesmo que está a essência do direito – repartir, distribuir, retribuir, o que diz respeito ao gozo”*. Assim, seja na dimensão do sujeito,



seja no campo social, lei e desejo se delimitam a partir de uma renúncia de gozo, de um limite ao imaginário, que só se dá na medida em que o sujeito... fala.

2. OS CONFLITOS E O DIREITO: TENTATIVA DE RESOLUÇÃO PELA VIA DA REPRESSÃO

Diante de tantas interpretações e sentimentos acerca do que nos é devido ou justo, tendemos ao conflito.

Comumente conflito é conceituado como choque, colisão, guerra, luta, combate, embate, desavença ou discussão acompanhada de injúrias e ameaças (FERREIRA, 2012). E esta definição origina-se da palavra latina *conflictus* (NASCENTES, 1955, p. 131), derivada do verbo *confligere*, junção de *com* (junto) e *fligere* (choque, embate).

Todavia, além desta noção combativa, encontra-se também *conflictó* como “acossar, maltratar, atormentar, perseguir” (FARIA, 1962, p. 229).

E como seres vivos, na forma apresentada por Darwin (1859), vivemos em eterna luta pela existência (*Struggle for Life*). Mas não apenas lutamos contra o ambiente, outros seres humanos ou sistemas e instituições: conflito também é da essência do ser humano em si mesmo, a começar pela sua própria estruturação psíquica.

Neste sentido, o conflito pode ser entendido a partir da palavra aflição (do latim *afflictio*), em que o sujeito se sente angustiado, ansioso, preocupado, agônico. Mas também pode vir do verbo afligir (do latim *affligere*), em que há a ação contra o outro (causar aflição; angustiar, atormentar; torturar, atormentar; atingir etc.), como também para si (entrar em aflição ou agonia; agoniar-se; atormentar-se, torturar-se, modificar-se). Aqui poderíamos perceber o conflito como a aflição con(sigo), con(tigo) ou com(o outro).

Daí a psicanálise pode contribuir na compreensão deste sentido de conflito para além do confronto aparente.

Como já foi demonstrado por Freud no século passado, é possível se identificar a coexistência entre o consciente (eu) e o inconsciente (isso), operando simultânea e diferentemente. Daí vivemos conflitos da divisão do sujeito entre estes dois aspectos, que podem ser observados nas formações do inconsciente (atos falhos, sonhos etc.) e nas neuroses (histeria, neurose obsessiva etc.).



Isto se reflete em nossas relações com o(s) outro(s), desde o âmbito doméstico até nos embates coletivos, gerando manifestações violentas - ainda que simbólicas (ZIZEK, 2014). E o convívio social acaba determinando o controle destes fenômenos.

E como o Direito lida com os conflitos?

O Direito passou a ganhar força a partir do século XVIII, quando as relações sociais e as disputas tornaram-se mais complexas, e os indivíduos passaram a buscar no saber as respostas para suas angústias, afastando-se da fé no Divino e na comunhão. A jurisdição volta-se à repressão dos conflitos por meio da força (legalmente outorgada pelos sujeitos), dissociando o senso de Justiça da reestruturação das relações humanas. Assim, observa-se que a metáfora psíquica do *Pai*, que faz operar a função da lei e norteia a conduta dos sujeitos por meio da noção de autoridade, desdobra-se da religião para a força da razão do próprio homem.

Ao final do século XIX, com a ascensão do positivismo, grande parte da intelectualidade ocidental passou a crer que o método científico poderia ser capaz de resolver todos os conflitos da humanidade. A crença no Deus criador, todo-poderoso, passa a ser conferida ao homem, com cada vez mais poderes para conhecer e intervir na natureza. Com o advento da ciência moderna, aliada à nova ordem capitalista, o homem desponta como senhor do seu destino e criador da própria sociedade. Com o pensamento científico moderno, observa-se grandes mudanças sociais e econômicas no mundo ocidental. Sob a influência do positivismo nas ciências sociais, há uma refundação do Direito sobre o princípio da legalidade, havendo uma separação entre moral e Direito, entre “verdade” e “dever ser”, entre o homem e o objeto da sua cognição.

No entanto, no início do século XX, a descoberta do inconsciente por Freud revelou as bases do conflito do homem com ele mesmo, a tensão entre seu desejo e a razão, o desencontro entre intenção e ato, fazendo com que os conceitos de “ordem” e “lógica formal”, princípios do paradigma hegemônico da ciência moderna, encontrassem na subjetividade implicada na construção do saber (linguagem) seu ponto de relativização. A crença em verdades consistentes, que ocasionava a concentração de poder nas mãos dos homens em razão de atributos morais e econômicos foi, então, deslocado para a reverência à forma, que seguiu marcando a produção cultural do homem através dos paradigmas hegemônicos da ciência e mantendo o poder econômico, naturalmente, nas mãos de grupos dominantes.

Esta operação de reconhecimento da autoridade com aquele que detém a verdade e a consequente outorga de poder pelos sujeitos acontece não simplesmente no campo da razão,



mas, fundamentalmente, na dimensão simbólica da linguagem, através de mecanismos inconscientes determinados não pelo enunciado das palavras, mas, como observa Bourdieu (2010, pp. 7-16 e pp. 209-254), pelo que está por trás disso: sua enunciação. É a partir do não-saber sobre o arbítrio que o homem, ancorado em imagens de uma “verdade” idealizada, pode se tornar objeto de manipulação e contribuir para a realização de interesses outros, alheios a seu próprio desejo.

Com a transição do Estado Legislativo de Direito para o modelo constitucionalista, observa-se que a positividade da lei é estendida às normas que regulam seu conteúdo, tendo havido uma separação entre validade e vigência, com a exigência de garantia dos princípios e direitos fundamentais na própria aplicação do direito. No entanto, ainda que se mude um sistema para que haja uma garantia externa de certeza aos homens – seja ela qual for –, sendo conferido a um ente a atribuição exclusiva (e excludente) de fazê-lo (dizer da verdade), o exercício do poder do homem sobre o homem se perpetuará e a legitimidade no que venha daí como efeito dessas mudanças está garantida, pois se dá a partir da validação desta violência simbólica no próprio indivíduo, com a repressão dos conflitos (e desejos) em prol de uma utópica paz social. Em sua própria estrutura psíquica, o sujeito apresenta o recalçamento como mecanismo de estabilização (via repressão) dos conflitos originados pela incidência de pulsões contrárias à construção imaginária de um convívio em sociedade, o que nos faz refletir se o Direito não seria a justa manifestação deste saber não-sabido no corpo social.

Assim, o discurso jurídico centra-se na necessidade de uma autoridade, dotada de um saber, intervindo no conflito exposto pelas partes em disputa para julgar quem tem a razão e como será feita a “justiça” no caso concreto.

Na estrutura jurídica, portanto, o conflito é algo danoso ao equilíbrio social, um desvio praticado contra a comunidade em que os seres humanos coexistem conforme regras racionalmente determinadas. Daí a necessidade de se eliminá-lo, obedecendo-se a um devido processo dotado de garantias e princípios normativos, que sustentam a certeza do direito à igualdade de todos perante à lei, independência e imparcialidade dos julgadores, liberdade perante o arbítrio, atribuição do ônus da prova à acusação e os direitos de defesa (FERRAJOLI, 2006, pp. 417-464).

Consequentemente, o sistema jurídico é mais eficiente, na medida em que consegue reprimir o maior número possível de conflitos documentados em processos judiciais ou ações administrativas, servindo como exemplo para a população e mantendo a ordem vigente.



Contudo, será que somente há esta possibilidade de se lidar com os conflitos?

3. MEDIAÇÃO: APRENDENDO COM O CONFLITO

Os conflitos são catalisadores que dão ensejo a diversas soluções. Se, por um lado, o Direito atua defensivamente (repressivo e violento), por outro lado também seria possível aproveitá-los para promover aprendizagem e mudança. Para Warat (2004-B, pp. 91 e 93),

qualquer discurso que não procure aprender com o conflito é, no fundo e apesar de qualquer outra aparência, defensivo. (...) As defesas que empregamos para fugir da realidade dos conflitos são sutis e arraigadas. Mudar de uma intenção de defesa para uma intenção de aprendizagem não é nada simples, nem automático.

Um dos caminhos possíveis para se aprender com o conflito é pela mediação. Ao longo da história, a mediação sempre foi exercitada entre os homens, nas mais diversas culturas, como uma forma de resolução de disputas pautada em conceitos ideológicos que tinham na manutenção das relações comunitárias o ponto primordial desta prática². A valorização de soluções consensuais, não adversariais, trazia em seu espírito a crença na religião, cujo foco não era a eliminação dos conflitos em si, mas o aprimoramento das relações com os *irmãos*, visando uma religação com o *Pai*.

Com a divisão do sujeito revelada, inserida na cultura, uma nova lógica para abordagem dos conflitos é inaugurada. As palavras (carregadas de afetos), antes reprimidas, podem agora ser expressadas em livre associação, fazendo surgir um novo campo de conhecimento e aprendizagem a partir das contradições e ambiguidades dos sujeitos: a linguagem. A força das determinações simbólicas, as relações de poder e dominação existentes na sociedade ganham um novo enfoque. Buscando compreender o que as pessoas efetivamente *fazem* em seus esforços para comunicar-se por meio da linguagem – não o que *deveriam fazer* – e suas motivações psíquicas reveladas nas manifestações inconscientes, a Linguística e a Psicanálise conduzem as Ciências Humanas e Sociais a novos no século XX.

2 No processo de colonização dos Estados Unidos, p. ex., o estímulo à resolução de controvérsias de forma amistosa pelos colonos, fora da autoridade legal instituída, prosperou até o século XVII, quando o aumento populacional e as tensões advindas de sua diversidade começaram a produzir efeitos na coletividade (CHASE, 2014, p. 143).



Neste contexto histórico, em meados dos anos 1960, surge nos EUA um movimento de contracultura que contesta os sistemas econômico, político e judiciário, se insurge contra a interferência violenta do poder estatal na esfera particular e aponta a responsabilização dos cidadãos (em diversos setores) por suas mazelas e na busca de soluções como via para a construção de uma vida mais sustentável em sociedade. Nesta lógica alternativa³, propõe-se uma abordagem de Justiça enquanto necessidade humana, possível de ser satisfeita pelos próprios sujeitos, responsáveis e desejantes de uma emancipação, por meio do diálogo e de práticas restaurativas, que trouxeram de volta ao cenário os métodos comunitários de composição de conflitos (CHASE, 2014).

4. A COLONIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO PELO DIREITO

Neste contexto, cabe refletir se é possível ao Judiciário (intrinsecamente adversarial) incorporar a mediação, e ao Direito (simbolicamente violento – FOUCAULT, 1979, pp. 23/40) regulamentá-la. Um meio facilitador do diálogo, da aprendizagem com o conflito e do empoderamento dos sujeitos poderia ser sustentado (sem se desvirtuar) em estruturas fundadas na autoridade e no monopólio do poder?

No tocante à mediação, o discurso jurídico traz em seu enunciado a intenção de cuidado com os sujeitos em conflito, com o restabelecimento das relações humanas e o “empoderamento” das partes. No entanto, em sua enunciação revela o interesse na manutenção de seu protagonismo na administração dos conflitos (ao reivindicar o controle e a fiscalização dos métodos autocompositivos) e no monopólio da (in)Justiça, o que faz surgir o questionamento acerca de sua legitimidade e da efetividade (e não eficiência) de seus procedimentos. Como diz Humberto Dalla (2010), o Poder Judiciário deve ter o monopólio da função jurisdicional, mas não da Justiça, muito menos confundir-se com ela.

3 Em 1962, p. ex., foi criada a Fundação Findhorn, uma organização não-governamental associada ao Departamento de Informação Pública das Nações Unidas, com o objetivo de promover a sustentabilidade ecológica, econômica, cultural e espiritual. Primeiro modelo de comunidade ecológica do mundo, a fundação foi erguida com materiais provenientes da natureza e desenvolve práticas que visam a autossustentabilidade energética, alimentar, econômica, nas questões de saúde, justiça e gestão, sempre em bases não-violentas e não-predatórias.



Este é um problema que se observa no caso brasileiro. Enquanto em outros países houve o reconhecimento jurídico de pluralidade de justiças, como emanção da cultura local⁴ e em outros se estimulou uma política pública descentralizada⁵ (Argentina), no Brasil o protagonismo judiciário desestimulou composições fora de seu aparelho – justificando-se numa interpretação quiçá corporativa do conceito de *Acesso à Justiça*⁶.

Diversas comunidades e organizações sociais têm formas sábias e simples de resolver problemas, por meio do diálogo, com as quais lidam com os conflitos de forma não-violenta⁷. Por isso, uma política ampla de acesso à Justiça deve incluir a Justiça não oficial sem a oficializar⁸, e a mediação de conflitos deveria ser difundida e adotada nos currículos acadêmicos a partir deste prisma. Porém, as nossas políticas públicas voltam-se muito mais à inserção estatal nestas comunidades periféricas, instituindo órgãos formais de mediação ou capacitando mediadores – conforme os parâmetros oficiais –, do que ao reconhecimento da existência de uma pluralidade de Justiças e o estímulo à aprendizagem na diversidade de práticas culturais.

Neste sentido, a mediação tem esvaziado seu propósito humanizador e democrático, servindo apenas como mais um instrumento para atendimento à eficiência e à produtividade na administração judiciária, atendendo ao programa de reformas pautado em diretrizes gerenciais e de Mercado. O movimento político que se observa hoje, no sentido da regulamentação da mediação judicial e extrajudicial, indica a garantia da manutenção do controle e o monopólio da Justiça por meio da formalização de práticas comprometidas com metas de resultado, velado por um enunciado de valorização das relações humanas.

Por outro lado, neste cenário de deturpação da mediação para atender à racionalidade estratégica de administração de processos (e não conflitos), segue-se cada vez mais o padrão judiciário (ainda que se trate de composição extrajudicial). Daí os programas oficiais se nortearem pelas taxas de acordos obtidos e, em proporção menor, na satisfação do *usuário do*

4 CHASE, 2014; SANTOS, Boaventura de Sousa, 2007.

5 Caso da Argentina, conforme relatado por ALVAREZ, Gladys S.; HIGHTON, Elena L. & JASSAN, Elías. *Mediación y Justicia*.

6 Como se observou, p. ex., na jurisprudência construída para desautorizar as comissões de conciliação prévia pelo Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2139 e 2160, julgadas em 13/05/2009), por entender a violação da garantia de acesso à Justiça – aqui confundida com o princípio da inafastabilidade do Judiciário

7

Entre outros, CHASE (2014).

8

Destacando-se Boaventura de Sousa Santos (2007).



serviço. Paradoxalmente, a mediação se desumaniza, objetivando-se para atender aos objetivos burocráticos e econômicos da política judiciária, reforçando não apenas o caráter gerencial, como principalmente desconsiderando – cada vez mais – as histórias, as construções imaginárias e as necessidades (não ditas) dos sujeitos em conflito.

Não por outra razão, o ofício do mediador revela-se incompatível com o hermetismo do método adotado pelo Conselho Nacional de Justiça para formação de mediadores⁹, sustentado no discurso monológico presente na transmissão do Direito, que tem efeitos totalitários de poder (WARAT, 2004-A, p. 354) e mantém a cultura adversarial.

CONCLUSÃO

Portanto, uma cultura de mediação, em essência, requer que lancemos um novo olhar não só sobre as demandas manifestas, mas, principalmente, sobre aquilo que motiva os posicionamentos que geram a crise, sobre o conflito de cada sujeito: cada um de nós.

É importante perder o medo do conflito – estar mediado – para que se possa aprender com ele, para que se possa oferecer escuta a uma história carregada de tensões sem buscar uma solução para elas, e manter aberto um espaço em que as palavras possam circular e novas construções possam ser feitas pelo outro. Técnicas eficientes de eliminação de conflitos – ensinadas pelo “Estado-Pai” – possibilitam uma capacitação em massa, como uma concessão aos escolhidos.

Porém, ao mesmo tempo em que esta rotina os mantém a salvo de suas tensões, pode obstaculizar a emancipação de seu próprio saber e contribuir para uma desresponsabilização frente à autoridade, que ganha consistência enquanto detentora de um saber-poder. Neste cenário, cabe refletir se um replicador de técnicas padronizadas pode contribuir à efetiva responsabilização e emancipação de sujeitos em conflito ou está, na verdade, agindo *em nome do Pai*.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

9 Como se observa, p. ex., na “Competição Nacional de Mediação”, organizada pelo CNJ em 2013, reunindo equipes de diversas faculdades de Direito.



BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. “Os Métodos Alternativos de solução de conflito no quadro do movimento universal de acesso à justiça”. In *Revista de Processo*, n. 74, p. 82/97.

CHASE, Oscar. *Direito, Cultura e Ritual: Sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Trad. Sergio Arenhart e Gustavo Osna. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CORDEIRO, Naiana. “O Supereu: Imperativo de gozo e voz”. In *Revista Tempo Psicanalítico*, v. 43. II, 2011.

DAIBERT, Daniela. *O Superereu na Clínica Psicanalítica: avesso do desejo?* Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de pós-graduação em Psicanálise da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, aprovada em 02/05/2012.

FERRAJOLI, Luigi. “O Estado de Direito entre o passado e o futuro”. In COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Orgs.). *O Estado de Direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 417-464.

FOUCAULT, Michel. “Sobre a justiça popular”. In *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979, pp. 23/40.

FREUD, Sigmund. [1913] *Totem e Tabu*. In: J. Strachey (Ed e J. Salomão, Trad.), Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (Vol. XIII, pp. 13-163). Rio de Janeiro: Imago, 2006.

FREUD, Sigmund. [1930-1929] *Mal-estar na civilização*. In: J. Strachey (Ed e J. Salomão, Trad.), Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (XXI, pp. 67-148). Rio de Janeiro: Imago, 2006.

LACAN, Jacques. [1955-1956] *O seminário, livro 3: as Psicoses*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 135

LACAN, Jacques. [1972-1973] *O seminário, livro 7: a ética da psicanálise*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 149.

LACAN, Jacques. [1972-1973] *O Seminário, livro 20: mais ainda*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p. 149.

LAPLANCHE, Jean. *Vocabulário da Psicanálise – Laplanche e Pontalis*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 497.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. “A Mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro”. In *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano IV, 5º volume, jan/jun 2010.



SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito II: A Epistemologia Jurídica da Modernidade*. Florianópolis, Fundação José Boiteux, 2004-A.

WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca. O ofício do mediador*. Florianópolis, Fundação José Boiteux, 2004-B.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.